

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEXTA CÂMARA

Processo no.: 13674.000231/2001-21

Recurso nº.: 147.049

Matéria: : IRF – Ano(s): 1997

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE FORMIGA LTDA. - CREDIFOR

Recorrida : 3' TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG

Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006

Acórdão nº.: 106-15.800

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – Nos termos do art. 106 do CTN, aplica-se a ato pretérito e não definitivamente julgado, a lei que deixe de defini-lo como infração. Cancela-se a multa exigida por recolhimento de tributo a destempo sem estar acompanhado de multa de

mora (MPn° 303 de 29/6/2006)

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE FORMIGA LTDA. - CREDIFOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

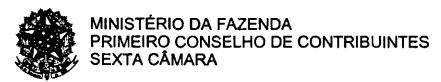
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

PRESIDENTE

SUPELI EFICENTA MENDES DE BRITTO

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).



Acórdão nº.: 106-15.800

Recurso nº.: 147.049

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE FORMIGA LTDA.

CREDIFOR

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 80 a 87, exige-se da contribuinte imposto sobre a renda retido na fonte no valor de R\$ 3.621,70, acrescido de multa no valor de R\$ 2.716,28 e juros de mora no valor de R\$ 3.457,35, decorrente de inconsistências em DCTF, relativa ao primeiro trimestre do ano-calendário 1997.

Do lançamento a contribuinte foi cientificada (fl. 97) e, tempestivamente, por procurador, protocolou a impugnação de fls. 1 a 13, instruída com os documentos anexados as fls. 14 a 79.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, por maioria de votos, concluiu que:

- O contribuinte vinculou equivocadamente ao débito apurado na DCTF a informação "compensação com DARF", enquanto efetivamente realiza o pagamento;
- O tributo lançado encontra-se extinto pelo pagamento, de forma intempestiva, e desacompanhado dos acréscimos legais correspondentes;
- Ao tributo intempestivamente recolhido, desacompanhado de multa de mora correspondente, devida a multa de ofício, nos termos da legislação vigente;
- Os juros somente são devidos até a data do efetivo pagamento.

E decidiu manter parcialmente o lançamento da seguinte forma: exonerar o pagamento do IRRF no valor de R\$ 3.621,70; exigir o pagamento da multa de ofício no valor de R\$ 2.716,28; reduzir os juros de mora R\$ 5,34.

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 9/6/2005 (fl. 197) e, na guarda do prazo legal, por procurador (fl. 397), apresentou recurso de fls. 198 a 205, acompanhado dos documentos de fls. 389 a 396, alegando, em síntese:

2



Acórdão nº. : 106-15.800

- a Delegacia da Receita Federal de Julgamento recusou-se a analisar os documentos apresentados pela CREDIFOR (DCTF, DARFs, recibos de depósito cooperativo rural, depósitos vinculados, Livro Diário, relatório de resgate de RDC e lançamentos contábeis) por entender que os mesmos não seriam meios aptos a provar o alegado na impugnação, pelo fato de terem sido confeccionados pela própria contribuinte;
- os documentos em tela são os únicos documentos contábeis existentes para a comprovação da ocorrência do fato gerador do IRRF e, consequentemente, da tempestividade dos recolhimentos;
- dessa forma, o órgão julgador não poderia se opor a apreciar os documentos comprobatórios apresentados eis que tal conduta viola o direito de defesa da recorrente, tendo em vista que não existem documentos produzidos por terceiros que comprovem a data da ocorrência do fato gerador;
- o simples exame da seqüência dos DARF recolhidos no período é suficiente para demonstrar que a recorrente efetuou o recolhimento do IRRF apurado em todas as semanas, tempestivamente, inexistindo fundamento para aplicação da multa de ofício;
- o auto de infração é nulo, pois apenas narra os fatos de forma sucinta e incompleta e, ainda, o mesmo baseou-se apenas nas informações prestadas através da DCTF, sem considerar os recolhimentos efetuados pela recorrente;
- consequentemente, não representa a verdade dos fatos, ou seja, exige multa sobre atraso no pagamento de tributo, atraso que sequer ocorreu;
- a análise dos DARF referentes à primeira semana até a Quarta semana de março, todas de 1997, demonstra uma verdade irrefutável: a recorrente recolheu o IRRF devido em todas semanas, inexistindo fundamento fático para a exigência de atraso nos recolhimentos;
- conforme demonstra a DCTF, foi apurado um débito no valor de R\$ 180,00, em 31/1/1997, com recolhimento efetuado em 5/2/1997, ou seja, este recolhimento, vinculado à 1ª semana de fevereiro na DCTF, na verdade corresponde à 5ª semana de janeiro, o que comprova a inexistência de atraso no recolhimento, mas tão

3

f



Acórdão nº.: 106-15.800

somente um erro formal no preenchimento da declaração, o qual não enseja a imposição de multa de ofício;

- o auto de infração elenca um débito no valor de R\$ 409,32, o qual, segundo o fiscal, seria correspondente ao IRRF apurado na 1ª semana de fevereiro de 1997, considerando-se a informação prestada equivocadamente na DCTF;
- entretanto, verificando-se a seqüência dos recolhimentos efetuados (DARF's) e o período de apuração que consta nos DARF's verifica-se que a vinculação do documento de arrecadação à semana da DCTF foi feita de forma equivocada. O débito no valor de R\$ 409,32, apurado em 07/02/1997, na verdade corresponde à 2ª semana do mês de fevereiro, e não à 1ª semana de fevereiro conforme informado na DCTF;
- por conseguinte, o débito referente a 1ª semana de fevereiro é aquele arrolado erroneamente na 5ª semana de janeiro (que repita-se, sequer existiu) no valor de R\$ 247,66, R\$ 33,70 e R\$ 180,00, recolhido exatamente na data fixada pela agenda tributária da Receita Federal (05/02/1997);
- o débito referente à 1ª semana de novembro é aquele erroneamente arrolado na 5ª semana de janeiro, recolhido exatamente na data fixada pela agenda tributária da Receita Federal:
- dessa forma, resta demonstrada a inexistência de atraso nos recolhimentos, mas tão somente erro formal no preenchimento da declaração;
- inexiste amparo para a exigência da multa isolada prescrita na decisão recorrida, haja vista que a multa constante do auto de infração é aquela decorrente do não recolhimento de tributo, o que não ocorreu, conforme apurado na própria decisão recorrida, não podendo ser exigida multa isolada por ausência de recolhimento de multa de mora, eis que esta possui embasamento legal diverso do consignado no documento fiscal.

Por último, requere que sejam acolhidas as razões de expostas para julgar insubsistente o auto de infração em tela, no sentido de reconhecer a ilegalidade da multa isolada exigida, tendo em vista que a recorrente efetuou todos os recolhimentos de

f

8



Acórdão nº.: 106-15.800

forma tempestiva, conforme demonstram os documentos apresentados à época da impugnação.

É o relatório.

 \mathcal{J}



Acórdão nº.: 106-15.800

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheco.

 Nulidade do auto de infração e da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa.

Em obediência ao § 3º do art. 59 do Decreto Nº 70.235, de 6 de março de 1972, deixo de apreciar a preliminar argüida e passo ao mérito.

2. Multa isolada no valor de R\$ 2.716,28.

De acordo com a descrição dos fatos registrada no auto de infração de fis. 80, a multa exigida do contribuinte é no valor de R\$ 2.716,70, equivalente a 75% do imposto lançado no valor de R\$ 3.621,70.

As autoridades julgadoras de primeira instância reconheceram o recolhimento do tributo e mantiveram a multa isoladamente.

A penalidade aplicada, pela autoridade lançadora e julgadora, está normatizada pelos inciso I e § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos seguintes termos:

- Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:
- I de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

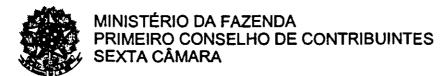
(...)

§1°. As multas de que trata este artigo serão exigidas:

II- isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, sem o acréscimo de multa de mora. (original não contém destaques)







Acórdão nº.: 106-15.800

Alega a recorrente que as autoridades julgadoras inovaram o lançamento, uma vez que admitido o recolhimento do imposto à multa passou a ser exigida isoladamente.

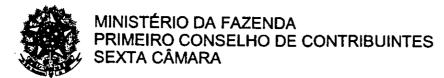
A multa é exatamente a mesma, o parágrafo 1º, disciplina apenas a forma de exigência, na hipótese de o tributo ter sido recolhido. Contudo esta multa deixou de existir com a edição da Medida Provisória nº 303 de 29/6/2006 que em seu art. 18, preceitua:

- Art. 18. O art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 44. Nos casos de lançamento de oficio, serão aplicadas as seguintes multas:
- I de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;
- II de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:
- a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;
- b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.
- § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.
- § 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:
- I prestar esclarecimentos;
- II apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;
- III apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

Assim, com fundamento no art. 106, inciso II da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, que autoriza a aplicação retroativa de norma mais benéfica, a multa lançada não deve ser mais exigida.



f



Acórdão nº.: 106-15.800

Além desse fato, pelos elementos que integram os autos constata-se que tem razão a recorrente, o débito no valor de R\$ 409,32, apurado em 07/02/1997, na verdade corresponde à 2ª semana do mês de fevereiro e não à 1ª semana de fevereiro conforme informado na DCTF.

Posto isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006

IGENIA MENDES DE BRITTO